

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0728/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 14/10/2024. Considera-se a data de publicação em 15/10/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Carlos Keppler (OAB 68931/SP)
Adnan Abdel Kader Salem (OAB 180675/SP)
Inaldo da Silva Santana (OAB 325401/SP)

Teor do ato: "Vistos, etc. 1) Fls. 658/696: o sedimentado laudo de constatação prévia das condições da requerente, de confecção determinada na irrecorrida decisão de fls. 644/645 e nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/05, permite a este tempo conferir que a requerente logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 em vista dos documentos de fls. 26/599, bem assim os do art. 51 do mesmo Diploma. Sobre estes últimos, a requerente, ao menos a este tempo, atendeu aos seus requisitos, pois: demonstrou as causas concretas da situação patrimonial ora em curso ("crise enfrentada pelo setor de álcool e açúcar nos últimos anos, agravada pela pandemia do Covid-19"; "aumento de seu passivo, ecorrente de transações comerciais deficitárias"; "como outras empresas do segmento, está navegando em um ambiente desafiador, onde a recuperação financeira é uma meta realista, mas que depende de fatores externos e internos. A recente aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores é um passo importante, mas a empresa precisa continuar focada em estratégias de inovação e gestão de riscos para superar as adversidades e garantir sua sobrevivência e crescimento nos próximos anos") geradoras de sua crise econômico-financeira (art. 51, inciso I); realizou suas demonstrações contábeis (fls. 164/302) referentes aos três últimos exercícios sociais e parcial deste ano de 2024, segundo solicitação relatada à fl. 673 (art. 51, inciso II); apresentou a relação nominal de seus diversos credores de forma discriminada (fls. 304/306) (art. 51, inciso III); apresentou a relação de seus empregados e especificações legais requeridas (fls. 308/309) (art. 51, inciso IV); e apresentou seus atos constitutivos atualizados (fls. 26/37), a relação de bens dos sócios (fls. 534/545), os extratos bancários (fls. 310/364), certidão de protestos (fls. 366/415), a relação das ações judiciais em que é parte (fls. 417/439), relatório do passivo fiscal (fl. 441) e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (fls. 443/491), tudo nos moldes do art. 51, incisos V a XI. A respeito do cumprimento desses requisitos, na tramitação deste feito e em se mostrando necessário à sua adequada condução, o Administrador Judicial doravante nomeado deverá solicitar junto à requerente as providências cabíveis visando à elucidação das observações feitas na robusta constatação efetuada, cumprindo desde já destacar que nenhuma delas é fator impeditivo à concessão da benesse pretendida. Destarte, considerando o teor da referida constatação, ora conferida, e considerando a adequada "opinião" dos Profissionais que a subscreveram no sentido de que "se encontram reunidos os requisitos necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial", nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO da presente recuperação judicial e: (i) nomeio administradora judicial a firma ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF 11.024826/0001-07, estabelecida na Rua Culto à Ciência, 116, Vila Virginia, Jundiá/SP, CEP 13.209-040, tel: (011) 4521-8784, que para todos os efeitos desta recuperação judicial será representada pelo Advogado Dr. Adnan Abdel Kader Salem, OAB/SP nº 180.675 (dados em Cartório e que não poderá ser substituído sem autorização judicial), lavrando-se termo de compromisso (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/05), devendo estimar sua remuneração em 10 (dez) dias para futura fixação nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/05; (ii) dispense a requerente da apresentação das certidões previstas no inciso II do art. 52 Lei nº 11.101/05; (iii) ordene a suspensão de todas as ações e execuções na forma do art. 6º e mais as exceções previstas no art. 49, §§3º e 4º, ambos da Lei nº 11.101/05, devendo a requerente comunicar os respectivos Juízos competentes (§3º do art. 52), servindo cópia desta devidamente assinada como ofício; (iv) determino à requerente a apresentação de suas contas demonstrativas mensais, até o 10º (décimo) dia do mês posterior e enquanto perdurar a recuperação judicial ora deferida, sob pena de destituição de seus administradores. Oriento que essas contas deverão ser autuadas em um único incidente, separado dos autos principais; (v) determino à requerente que acrescente, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial"; (vi) determino à requerente que, em 20 (vinte) dias, traga aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis que possua, medida que

auxiliará na verificação da viabilidade da recuperação ora deferida; (vii) intime-se o I. Representante do Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive para futuras e eventuais considerações em face do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05; (viii) expeça-se edital na forma do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, às expensas da requerente, autorizado ser de forma resumida (deferimento de processamento do pedido de recuperação judicial, nomes de credores e seus respectivos créditos), com a observação de que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela requerente) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, determinando à Serventia que, na hipótese da equivocada apresentação perante este Juízo, deverá remeter, imediatamente, à Administradora Judicial pelo e-mail institucional; (ix) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial, processando-se nos termos do art. 13 da Lei nº 11.101/05; (x) comunique-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que anote em seus registros o pedido de recuperação judicial em análise; e (xi) apresente a Dra. Ana Cristina Campi, em 10 (dez) dias, o valor dos honorários para a confecção do laudo de constatação prévia, em seguida intimando-se a requerente para, no mesmo prazo, quitar essa obrigação. 2) Nos termos dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, em improrrogáveis 60 (sessenta) dias deverá apresentar plano de recuperação judicial, sob pena de decretação de sua falência. Com essa apresentação, expeça-se edital contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a requerente providenciar, no ato de apresentação desse plano, minuta do edital em formato compatível, além de proceder ao recolhimento das custas devidas. 3) Em observância aos princípios da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, a fim de serem evitados tumultos no regular andamento do feito, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente recuperação, salvo quando determinado por lei (como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos). Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às requerentes, à Administradora Judicial e ao Ministério Público, vindo, após, conclusos os autos. 4) Oriento a Serventia para encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente à Administradora Judicial, que porventura forem apresentadas equivocadamente a este Juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital), mediante recibo, cabendo à Administradora Judicial dar ciência ao habilitando. Dil. e int. com urgência."

Piracicaba, 12 de outubro de 2024.